



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 670/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 30 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Contagem para o quadriênio 2026 a 2029 - PPA 2026-2029", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual do Município de Contagem para o período de 2026 a 2029, definindo diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para um período de quatro anos, estabelecendo o planejamento das atividades governamentais relativas aos programas de duração continuada, às despesas de capital e outras delas decorrentes.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 92, inciso X, estabelece que compete privativamente ao Prefeito enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de setembro. O Projeto de Lei nº 14/2025 foi protocolado em 30 de setembro de 2025, portanto, no último dia do prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

O PPA 2026-2029 foi elaborado mediante amplo processo de participação popular, denominado "PPA Participativo de Contagem", que se desenvolveu de forma híbrida, combinando canais digitais e presenciais de engajamento da sociedade civil.

A Constituição da República, em seu art. 165, estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. O art. 84, inciso XXIII, da Constituição Federal, atribui privativamente ao Presidente da República, e por simetria aos Chefes do Poder Executivo nos Estados e Municípios, a competência para enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Constituição.

A Lei Orgânica do Município de Contagem reproduz a sistemática constitucional.

O Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII, 92, X, e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

*I – o plano plurianual;
(...)*

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)*

III – plano plurianual e orçamento anuais.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a iniciativa legislativa em matéria de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais é exclusiva do Poder Executivo, *in verbis*:

"Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

O art. 165, §1º, da Constituição da República estabelece o conteúdo mínimo obrigatório do Plano Plurianual, dispondo que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O dispositivo constitucional exige que o PPA contenha, cumulativamente, diretrizes, que são orientações gerais que nortearão a ação governamental; objetivos, que correspondem aos resultados pretendidos pela administração pública; metas, que consistem na quantificação dos objetivos a serem alcançados; regionalização, que representa a distribuição espacial das



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ações no território; despesas de capital, abrangendo investimentos, inversões financeiras e transferências de capital; e programas de duração continuada, que são ações que se estendem por mais de um exercício financeiro.

Analisando a Proposição, observa-se que o PPA 2026-2029 apresentado atende integralmente às exigências constitucionais previstas no art. 165, §1º, da Constituição Federal, contendo diretrizes organizadas em macro-objetivos e eixos estratégicos, objetivos definidos para cada programa, metas estabelecidas por meio de indicadores quantificados, regionalização mediante participação das 8 (oito) regionais e ações territorializadas, despesas de capital contempladas em programas de investimento, e programas de duração continuada com vigência de 2026 a 2029.

Demais disso, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 16, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei nº 14/2025 foi acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000. O documento declara que, considerando a natureza do objeto, o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 1º de agosto de 2024.

A declaração apresentada está tecnicamente correta, uma vez que o Plano Plurianual, por sua natureza jurídica, é instrumento de planejamento, não de execução orçamentária. As despesas efetivas somente serão realizadas mediante aprovação das Leis Orçamentárias Anuais.

O art. 3º do próprio projeto estabelece que o PPA servirá de base para que a administração pública municipal compatibilize a alocação dos recursos previstos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

O art. 9º do projeto expressamente declara que a estimativa de valores de receitas e despesas constantes na presente Lei e as suas metas físicas são indicativas, devendo ser considerada no planejamento da programação e na execução da despesa, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias anuais. Conclui-se, portanto, que a exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi atendida.

O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

O parágrafo único do referido artigo estabelece que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

O PPA 2026-2029 foi elaborado mediante amplo processo participativo, denominado PPA Participativo de Contagem, com 2.020 (duas mil e vinte) participações digitais e aproximadamente 70 (setenta) encontros presenciais, conforme amplamente documentado no Anexo II.

Ademais, o art. 15 do projeto assegura que caberá ao Poder Executivo assegurar a divulgação e disponibilização desta Lei no Portal da Transparência, assim como das leis de revisão anual do PPA 2026-2029, com seus anexos atualizados, e dos relatórios quadrimestrais de monitoramento e avaliação do PPA 2026-2029. Conclui-se, assim, que a exigência do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi atendida.

A Constituição da República estabelece vedação expressa ao início de investimentos sem prévia inclusão no PPA. O art. 167, §1º, dispõe que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei Orgânica Municipal reproduz esta vedação em seu art. 121, §1º, estabelecendo que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A aprovação do PPA 2026-2029 é condição indispensável para que o Município possa realizar investimentos plurianuais nos exercícios de 2026 a 2029, dar continuidade a obras públicas iniciadas no PPA anterior (2022-2025) que se estendam para o novo período, iniciar novos projetos estruturantes que demandem mais de um exercício para conclusão, e elaborar as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais do período 2026-2029 em consonância com o planejamento de médio prazo.

Dessa forma, observa-se que a proposição atende a todos os requisitos constitucionais, legais e formais exigidos para a instituição do Plano Plurianual do Município de Contagem.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 014/2025**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 23 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral